



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.003207/00-35
Recurso nº. : 129.390
Matéria : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : LÍGIA GARCIA LUZ
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 06 DE NOVEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.806

IRPF - MULTA DE OFÍCIO - DADOS CADASTRAIS - O lançamento efetuado com dados cadastrais espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração, não comporta multa de ofício.

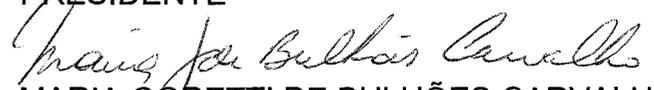
Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LÍGIA GARCIA LUZ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR as preliminares argüidas, e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nauray Fragoso Tanaka (Relator), Antonio de Freitas Dutra que negavam provimento e Valmir Sandri que votava por cancelar o lançamento. Designada a Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho para redigir o voto vencedor. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Luiz Fernando Oliveira de Moraes.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 16 MAI 2003



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.003207/00-35
Acórdão nº. : 102-45.806

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA e MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, angular shape with a long horizontal stroke extending to the right.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.003207/00-35
Acórdão nº. : 102-45.806
Recurso nº. : 129.390
Recorrente : LÍGIA GARCIA LUZ

RELATÓRIO

O processo tem por objeto o lançamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza incidente sobre os valores recebidos a título da gratificação de Atividade Técnico-Administrativa - GATA, em janeiro de 1996, R\$ 5.002,79 e fevereiro do mesmo ano, R\$ 15.505,83, pagos pelo Centro de Treinamento da Aeronáutica – CTA, conforme demonstrativos de fls. 40, 41 e 43.

Constituído por Auto de Infração, de 14 de setembro de 2000, o crédito tributário resultou em R\$ 9.148,57, incluindo a penalidade de ofício e os juros de mora, fls. 46 a 50 e 44 e 45.

Conforme se verifica na seqüência de documentos a seguir identificada, o CTA pagou a gratificação sem a devida retenção do tributo, a cerca de 3.500 funcionários ativos e pensionistas, seguindo orientação do Ministério da Administração e Reforma do Estado – MARE. Em decorrência desse equívoco, diversos servidores dessa entidade buscaram a Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos, no ano de 1997, a fim de obter informações sobre a tributação desses valores.

A referida unidade da Receita Federal orientou os contribuintes e o próprio CTA sobre a tributação desses rendimentos e após cerca de 3 (três) anos do conhecimento da situação, intimou a contribuinte para esclarecimentos a fim de iniciar o procedimento de ofício. Essa afirmativa encontra-se documentada conforme destacam as cópias dos documentos a seguir:

- ✓ 23/04/97 – Comunicado interno do Chefe da DI-F ao Chefe do GIA – CTA informando sobre não tributação das gratificações pagas e solicitando transmitir essa orientação aos funcionários do CTA;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.003207/00-35

Acórdão nº. : 102-45.806

- ✓ 15/05/97 - Ofício 13884/SAFIS n.º 21/97, de 15 de maio de 1997, onde informa ao Centro Técnico Aeroespacial – CTA sobre a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, fl. 3;
- ✓ 25/05/97 - ofício de autoria do Tem. Brig. Do Ar José Marconi de Almeida Santos dirigido ao Sr. Secretaria da Receita Federal, no qual informa sobre o problema e pede alternativas;
- ✓ 17/07/97 - Intimação n.º 13864-2/087/97, de 17 de julho de 1997, dirigida ao CTA para que este informe funcionários que receberam rendimentos acumuladamente, fl. 8, documentos relativos ao atendimento à Intimação n.º 13864-2/087/97, fls. 9 a 18;
- ✓ 18/08/97 - Comunicado do Secretário Adjunto de Recursos Humanos do MARE ao CTA, orientando o CTA sobre a tributação das parcelas remuneratórias, a fornecer lista dos funcionários que receberam rendimentos acumuladamente à Receita Federal e a orientar esses funcionários a efetuarem declaração retificadora junto à Receita Federal, fls. 16 e 17;
- ✓ 21/08/97 - Carta expedida pela Chefia da Seção de Fiscalização da DRF/São José dos Campos e dirigida ao CTA para explicar a motivação da Intimação 13864-2/087/97, e informar sobre os diversos funcionários desse órgão que compareceram à unidade para esclarecimentos em face das informações contraditórias expedidas pela fonte pagadora, fl. 7;
- ✓ 17/11/97 - Ofícios n.º 178, 184, 187, e 203, este último datado de 17 de novembro de 1997, de autoria do Vice-Diretor do CTA, para informar sobre os beneficiários da dita gratificação, fls. 11 a 14;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.003207/00-35

Acórdão nº. : 102-45.806

✓ 18/09/98 - Parecer COSIT n.º 50, de 18 de setembro de 1998, orientando que a gratificação paga situa-se no campo dos rendimentos tributáveis do beneficiário, fls. 21 a 25.

Impugnação, tempestiva, na qual alegou orientação incorreta do órgão pagador quanto à tributação dos valores recebidos, e responsabilidade da fonte pagadora por eventual tributo não pago, na forma do artigo 722 do RIR/99 e os itens 8.1 e 8.2 do Parecer Normativo COSIT n.º 1, de 8 de agosto de 1995. Finalizou solicitando a improcedência do lançamento.

A Autoridade Julgadora monocrática de primeira instância considerou o lançamento procedente, mediante Decisão DRJ/FOZ n.º 001816, de 28 de agosto de 2001, na qual informou não se constituir responsabilidade da fonte pagadora a tributação de tais rendimentos – agora com base de cálculo reajustada - em momento seguinte ao pagamento porque pertence à Administração Federal Direta, fato que impede o pagamento de imposto para ela mesma ainda que tenha sido descontado do beneficiário dos proventos.

Trouxe como suporte à tributação na pessoa física da beneficiária a fundamentação legal utilizada que inclui tais rendimentos no campo de incidência tributária desta. Citou julgado da 3.ª Vara Federal de São Paulo, de 02/07/99, pelo MM Juiz Substituto Dr. Leonardo Sofi de Melo, no qual entendeu pertinente a tributação dos valores pelos beneficiários, uma vez que a ausência de desconto e recolhimento pela fonte pagadora não decorreu de erro de seus administradores.

Tempestivamente, dirigiu recurso ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 66 a 69, no qual alegou, em preliminar, a nulidade do feito decorrente de procedimento incorreto na tributação de parte da gratificação recebida no mês de Dezembro do ano-calendário de 1995, como se percebido no ano-calendário de 1996. Complementou sobre a incorreção no lançamento por



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.003207/00-35
Acórdão nº. : 102-45.806

considerar os juros moratórios com incidência a partir de 8 de agosto de 1980, como consta da cópia do DARF emitida para pagamento. Quanto ao mérito, trouxe o comando legal contido no artigo 100 do CTN para invocar a orientação indevida da Administração Pública para afastar a penalidade e os juros de mora, caso entenda este E. Primeiro Conselho pertinente a tributação.

Principais documentos que integram o processo:

- Mandado de Procedimento Fiscal – MPF n.º 0812000 2000 00215 6, emitido em 1.º de agosto de 2000;
- Auto de Infração, fls. 46 a 50 e 44 e 45;
- Impugnação, fls. 54 e 55;
- Decisão DRJ/FOZ n.º 1816, de 28 de agosto de 2001, fls. 58 a 62;
- Recurso ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 67 a 69;
- Depósito para garantia de instância, fl. 70.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.003207/00-35
Acórdão nº. : 102-45.806

VOTO VENCIDO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O recurso atende os requisitos da lei e dele conheço para proferir este voto.

O procedimento fiscal foi deflagrado em virtude da ausência de retenção do Imposto de Renda incidente sobre a Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa – GATA recebida, acumuladamente, no ano de 1996, pela recorrente, servidora do Centro Técnico Aeroespacial – CTA.

Conturbado em vista do engano cometido pela fonte pagadora decorrente da orientação inicial incorreta do Ministério da Administração e Reforma do Estado – MARE para alocação desses valores em rubrica destinada a rendimentos não sujeitos à tributação do referido imposto, fato que gerou o pagamento sem a devida retenção do tributo.

A recorrente alegou, preliminarmente, a nulidade do feito em virtude da inclusão indevida de valor relativo à gratificação correspondente ao mês de dezembro do ano de 1995, como referente ao mês de Janeiro do ano de 1996, e, ainda, pela incidência dos juros de mora desde 8 de agosto de 1980.

Essas duas matérias encontram-se preclusas porque não constituíram a peça impugnatória e deixou de abordá-las nesta instância. A preclusão constitui-se em perda do direito de questionamento motivado pela sua utilização em seqüência contrária à ordem legal estabelecida. O momento adequado da imposição de justificativas e provas era a primeira instância, conforme determina o comando legal insculpido no artigo 15 do Decreto n.º 70235, de 6 de março de 1972.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.003207/00-35

Acórdão nº. : 102-45.806

“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.”

Não sendo observado essa ordem, precluído o direito a trazer novas alegações nesta instância.

A título de esclarecimentos, os juros de mora tiveram incidência a partir do mês seguinte ao vencimento do tributo, conforme consta do Demonstrativo da Multa e dos Juros de Mora, fls. 45. O indicativo 08/08/80 é um referencial específico para o processamento do DARF sem qualquer relação com o vencimento do pagamento. Já o valor, teoricamente, recebido no mês de dezembro do ano-calendário de 1995 não se encontra lastreado em prova desse fato, enquanto o Termo de Constatação, fl. 43, informou sobre a inclusão desse valor no mês de janeiro de 1996, porque, como sabido de todos, o pagamento dos órgãos públicos são efetuados no mês seguinte ao de referência.

Quanto à responsabilidade pela retenção na fonte, a pessoa jurídica pública encontra-se, por determinação legal, obrigada a calcular o imposto devido, descontá-lo dos rendimentos pagos e recolhê-lo aos cofres da União. Mesmo sob orientação anterior do MARE para inseri-la na rubrica 0063 - rendimentos não tributáveis - não se pode admitir a ausência de consulta prévia ao órgão administrador do referido tributo que é a Secretaria da Receita Federal.

Essa consulta foi efetuada, apenas, posteriormente ao procedimento incorreto e em virtude de diversos contatos com a Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos, provocados por servidores do CTA que buscaram o correto enquadramento dos rendimentos, conforme já informado no Relatório. Portanto, o CTA incorreu em infração ao agir de acordo com as orientações do MARE e não efetuar a devida retenção do IR.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.003207/00-35
Acórdão nº. : 102-45.806

Correto o procedimento da DRF/São José dos Campos em buscar os esclarecimentos necessários, na forma do artigo 891 do RIR/94, Decreto n.º 1041, de 11 de janeiro de 1994 e 842 do RIR/99, Decreto n.º 3000, de 26 de março de 1999, para deflagrar a ação penalizadora sobre a fonte pagadora em decorrência do erro cometido. No entanto, a apuração fiscal dessa infração, junto ao referido órgão, é distinta desta que tem o foco na ação da recorrente.

Quanto a considerar os rendimentos como tributáveis nos meses de referência, constitui-se atitude contrária à determinação legal vigente no mês da percepção dos ditos rendimentos.

Na época da ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda, a tributação dos rendimentos da pessoa física já era submetida às regras atuais, ou seja, em bases correntes onde se paga o imposto à medida que os rendimentos vão sendo percebidos. Essa forma de tributação decorre do artigo 150 do CTN que permite a antecipação do pagamento do imposto antes do lançamento.

Os rendimentos do trabalho assalariado e não assalariado, incluindo as gratificações, para recebimentos a partir de 1985, são tributáveis, à medida que forem sendo auferidos, de acordo com o artigo 3.º e 4.º da Lei n.º 7450, de 23 de dezembro de 1985. Essa determinação legal permaneceu após a publicação da Lei n.º 7713, de 22 de dezembro de 1988, nos artigos 2.º e 3.º.

“Art. 2.º O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3.º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto no artigo 9.º a 14 desta Lei.

§ 1.º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.003207/00-35
Acórdão nº. : 102-45.806

O pagamento antecipado pode ocorrer com a retenção efetuada pela fonte pagadora, no caso de rendimentos tributáveis percebidos de pessoas jurídicas, e pelo próprio contribuinte, no caso de pessoas físicas. Ainda, em se tratando de rendimentos tributáveis pagos por pessoas jurídicas em valor inferior ao limite de isenção, faculta-se ao contribuinte recolher o imposto no próprio mês pela sistemática de cálculo e recolhimento denominada mensalão.

Resta considerar que todos os rendimentos tributáveis e o imposto antecipado devem ser levados ao ajuste para fins de eventuais deduções da base de cálculo, submissão à tabela progressiva anual e apuração do saldo.

Destarte, não há como apropriar os rendimentos percebidos acumuladamente aos meses de referência porque o recebimento ocorreu, efetivamente, nos meses de janeiro e fevereiro do ano-calendário de 1996, nos contracheques de dezembro do ano de 1995 e janeiro de 1996. Então, de acordo com a lei, a tributação incide sobre o rendimento no mês em que recebido o respectivo valor e não aquele em que é trabalhado.

Ainda que houvesse dúvida quanto à tributação dessas gratificações pelo Imposto de Renda, caberia o contato com qualquer unidade da SRF, como o fizeram diversos desses servidores durante o intervalo de tempo entre o pagamento e o início da ação fiscal - 1995/1996 a 1998.

O artigo 100 do CTN não pode ser utilizado para a exclusão da penalidade de ofício uma vez que o MARE não expediu ato normativo modificativo da norma em vigor, nem poderia fazê-lo pois autoridade incompetente para esse fim.

“Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

(.....)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.003207/00-35
Acórdão nº. : 102-45.806

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.”

A orientação interna expedida e a solicitação para estendê-la aos funcionários não se presta como justificativa para eliminar a infração cometida em decorrência da incompetência daquele órgão para legislar sobre o tributo. Como demonstrado no Relatório, diversos foram os funcionários que se dirigiram, corretamente, à unidade da Receita Federal para o esclarecimento das dúvidas.

Em vista de que nenhuma das hipóteses legais possíveis foi observada para fins de que os referidos rendimentos não se submetessem à penalidade de ofício, e considerando que as considerações para afastar a isenção de culpa da recorrente não encontram respaldo legal, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de novembro de 2002.



NAURY FRAGOSO TANAKA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.003207/00-35

Acórdão nº. : 102-45.806

VOTO VENCEDOR

Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Relatora Designada

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A questão submetida à apreciação da Câmara consiste na pretensão da recorrente em ver afastada a tributação imputada ao mesmo do IR fonte cumulada com a multa de ofício sobre rendimentos declarados como "não tributáveis".

Sou pela exclusão da penalidade, vez que o contribuinte, espontaneamente, declarou os rendimentos não os ocultando da Receita Federal.

É certo, também, que os referidos rendimentos, inobstante declarados indevidamente com não tributáveis, constituíam elementos cadastrais da repartição e não foram apurados através de procedimentos fiscais e sim confessados pelo beneficiário.

Não bastasse, a fonte pagadora através do formulário "informe de rendimentos", alocava os valores como isentos e não tributáveis e, com isto, induzia o contribuinte a praticar o erro, perfeitamente escusável, no preenchimento de sua declaração, não se vislumbrando nenhum tipo de fraude ou sonegação.

Esta mesma questão já foi submetida à Câmara Superior de Recursos Fiscais, dando origem ao Acórdão n.º CSRF/01.0.217, com a seguinte ementa:

"IRPF - REVISÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO OU POR DECLARAÇÃO. Desde que o contribuinte declarou os rendimentos, embora, erroneamente, os considerasse intributáveis, não cabia considerar tais rendimentos como omitidos, e inexata a declaração, efetuando-se o conseqüente



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.003207/00-35

Acórdão nº. : 102-45.806

lançamento de ofício. A hipótese ensejava a retificação de erro, em simples revisão interna, procedendo-se ao lançamento por declaração.”

Nesse Acórdão, o ilustre Relator Dr. Urgel Pereira Lopes apresentou os seguintes fundamentos, os quais adoto e permito-me transcrever:

“O conceito de declaração inexata deve ser visto com os devidos temperamentos.

Se o vocábulo exato tem a acepção de certo, correto, preciso, rigoroso, perfeito, esmerado, seria inexato tudo que, em alguma medida, não fosse certo, correto, preciso etc. Em suma, qualquer pequeno erro de soma, de informação etc. implicaria inexatidão de declaração.

Ante o rigor terminológico de inexato, a legislação do imposto sobre a renda cuida de estabelecer o sentido do vocábulo quando aplicado às declarações de rendimentos. Assim, lê-se no art. 483, letra “c”, do RIR/75:

“c) fizer declaração inexata, considerando-se como tal não só a que omitir rendimentos como também a que contiver dedução de despesas não efetuadas ou abatimentos indevidos.”

Em vista do texto legal transcrito, concluímos que não é qualquer erro, mesmo grosseiro, que autoriza o lançamento de ofício, por inexatidão da declaração de rendimentos.

Temos, por outro lado, o lançamento por declaração, isto é, o lançamento efetuado à vista das informações prestadas pelos contribuintes.

Entendo que, nestes casos, não se cuida, pura e simplesmente, de efetuar o lançamento por declaração apenas quando as declarações de rendimentos estão preenchidas com absoluta correção. Na realidade, lançamento será por declaração sempre que, em revisão interna, for possível extrair dos elementos fornecidos pelos contribuintes os dados necessários à feitura do lançamento, com segurança. No processo de revisão, não se afasta a hipótese de intimação ao contribuinte para prestar esclarecimentos necessários. Se estes foram satisfatórios, isto é, confirmarem, por exemplo, a legitimidade da classificação dada aos rendimentos, das



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13884.003207/00-35
Acórdão nº : 102-45.806

deduções ou abatimentos considerados, ainda assim o lançamento será por declaração, retificando-se, no que couber, a declaração prestada pelo contribuinte.”

Assim, na esteira dessas considerações, meu voto é no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir do lançamento a multa de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 06 de novembro de 2002.


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO